



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018237-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes B.Y.D DO BRASIL LTDA e METROGREEN DO BRASIL LTDA, é agravado ÁLYA CONSTRUTORA S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A)..

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2018237-77.2025.8.26.0000

Agravantes: B.y.d do Brasil Ltda e Metrogreen do Brasil Ltda

Agravado: Álya Construtora S.a (Atual Denominação da Construtora Queiroz Galvão S.a).

Interessado: Rdx Urban Mobilidade Ltda

Comarca: São Paulo— 16ª Vara Cível Central

Juiz de 1ª Instância: Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 22895

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Dispensa, ante a definitividade da execução originária, de seguro-garantia do processo, prestada anteriormente pela exequente para o levantamento do montante depositado nos autos pelas executadas.

I - Inconformismo das executadas - Alegada necessidade da manutenção da referida garantia, diante da suspensão do procedimento arbitral estabelecido entre as partes, devendo ser aguardada a resolução da ação declaratória de nulidade parcial de sentença arbitral, cujo mérito teria sido integralmente devolvido em recurso especial interposto e admitido pela Presidência de Direito Privado deste Tribunal.

II - Improcedência da insurgência.

III - Pendência, na verdade, de Recurso Especial tirado contra acórdão que julgou agravo de instrumento interposto para discutir atualização do valor do principal envolvido, não mais se verificando, mesmo, por esta razão, a necessidade de manutenção do seguro-garantia prestado no processo originário para o levantamento de tal valor - Definitividade da execução, já reconhecida anteriormente, que agora se evidencia, desaparecida a necessidade de cautela antes vislumbrada - Necessidade de manutenção de caução, pois, apenas para o valor ainda em discussão, o relativo à atualização mencionado - Condição de definitividade que não sucumbe à pendência de agravo tirado de decisão de inadmissão de Recurso Especial interposto contra acórdão que manteve precedente autorização à exequente para o aludido levantamento - Probabilidade remota de provimento, não se olvidando, ademais, a circunstância de nenhum dos recursos mencionados deter efeito suspensivo.

IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de novo agravo de instrumento das

empresas BYD do Brasil Ltda. e Metrogreen do Brasil Ltda., interposto agora contra a decisão de fls. 3.667 dos autos originários que, em execução de título extrajudicial, ressaltando o valor debatido em agravo precedente, o de nº 2060098-48.2022.8.26.0000, entendendo incidente para os demais casos a hipótese do artigo 520, III, do Código de Processo Civil, dispensou a garantia do processo, declarando a cessação da necessidade de aplicação analógica do regime de cumprimento provisório.

As executadas, ora agravantes, sustentam, pelas razões de fls. 1/18, em síntese, que a questão submetida à arbitragem não está definitivamente resolvida, encontrando-se suspenso o procedimento arbitral, aguardando a resolução da ação declaratória de nulidade parcial de sentença arbitral, cujo mérito está integralmente devolvido no recurso especial interposto, admitido pela Presidência de Direito Privado deste Tribunal; que o referido procedimento deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da sentença judicial que anulou o capítulo da sentença arbitral que reconheceu o abuso do direito de ação pela agravada; que, na hipótese de provimento do Recurso Especial que interpuseram nos autos da ação declaratória, a sentença arbitral parcial permanecerá hígida e os valores envolvidos na ação de execução poderão ser compensados pela indenização a ser apurada na segunda fase do procedimento arbitral, daí a necessidade de manutenção do regime de cumprimento provisório no processo de execução, inclusive a manutenção da caução prestada pela agravada; que nenhuma das hipóteses de dispensa da caução previstas no artigo 521 do Código de Processo Civil estão presentes, visto que o crédito

não possui natureza alimentar, a agravada não se encontra em situação de necessidade e a ação anulatória de sentença arbitral não está em fase de agravo em recurso especial; que a dispensa do seguro garantia após o levantamento de valores pela agravada revela manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação; que, ademais, o artigo 505 do mesmo Código Processual veda o reexame de matéria já decidida no curso do processo, dispondo que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, não ocorrendo nenhuma das duas exceções dispostas nos seus incisos, consistentes na modificação do estado de fato ou de direito na relação jurídica de trato continuado ou nas hipóteses previstas em lei; que os agravos de instrumento nº 2302209-97.2021.8.26.0000 e 2207816-49.2022.8.26.0000 não trataram da aplicação por analogia das regras do cumprimento provisório de sentença ao processo de execução, não se havendo falar, por isso, em alteração da situação processual; que se discutiu apenas a autorização para a agravada realizar o levantamento dos valores depositados nos autos da execução mediante a apresentação de seguro garantia, tendo, na ocasião, esta Colenda Câmara reconhecido expressamente a aplicação do disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil para autorizar a parte agravada a levantar os referidos valores.

Ao final, as executadas pedem o efeito suspensivo e a reforma, para que não seja autorizado o levantamento da garantia pela exequente.

Recurso tempestivo, com as custas recolhidas.

Inicialmente negado, mas, em seguida, deferido o efeito suspensivo postulado, a exequente apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida analisou adequadamente os pontos de relevância para a solução da questão, concluindo corretamente pela dispensa do seguro-garantia do processo originário, declarando, por vislumbrar, então, a hipótese do artigo 520, III, do Código de Processo Civil, a cessação da necessidade de aplicação analógica do regime de cumprimento provisório, tornando, assim, superadas as arguições das presentes razões recursais.

A propósito, a fim de corroborar o ora afirmado, reproduz-se a referida decisão, que, bem fundamentada, evidencia o acerto do entendimento esposado, adotados esses fundamentos como razões de decidir também de agora (fls. 3.667 dos autos originários, com destaques não originais):

“Vistos.

*O cumprimento em questão não é provisório, mas sim definitivo. Aplicou-se, nos termos da decisão de fls. 1948, apenas o regime do cumprimento provisório por analogia. O E. TJSP e a instância arbitral já reconheceram que o título em debate é passível de execução. **É incontroverso que a arbitragem está encerrada.** Isso porque sua decisão foi objeto até de ação anulatória de um de seus capítulos (autos*

*1124328-44.2021.8.26.0100), com provimento em primeiro grau e manutenção em segundo grau. Este pendente de apreciação de recurso especial, manejado exclusivamente pelo exequente e **com objeto o valor da causa da reconvenção e repercussão em verbas de sucumbência**. E isso se deu apenas quanto a levantamentos que foram deferidos.*

Pois bem, o agravo 2302209-97.2021.8.26.0000 e o agravo 2207816-49.2022.8.26.0000, já foram julgados de modo definitivo. O objeto do agravo 2017910-11.2020.8.26.0000, ainda que pendente de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, está prejudicado, partindo-se da premissa que a arbitragem já se encerrou.

O agravo 2060098-48.2022.8.26.0000 efetivamente está pendente de deliberação.

Portanto, com exceção do valor correspondente ao debate no agravo 2060098-48.2022.8.26.0000, reputo presente para os demais casos a hipótese do art. 520, inc. III, do CPC ou a cessação da necessidade de aplicação analógica do regime de cumprimento provisório. Fica dispensada a garantia, observado o montante correspondente ao debate no agravo 2060098-48.2022.8.26.0000 que ainda demanda tal medida, tão logo superado o prazo recursal da presente decisão.

Intime-se.”

Efetivamente, conforme se observa da decisão transcrita, as questões objeto dos agravos de instrumento nº 2302209-97.2021.8.26.0000 (prosseguimento da execução) e nº 2207816-49.2022.8.26.0000 (levantamento de depósito efetuado nos autos da mesma execução) já foram superadas.

Especificamente sobre o agravo nº 2207816-49.2022.8.26.0000, relembra-se ter sido consignado expressamente o caráter de definitividade da execução, empregando-se, na ocasião, a natureza de provisoriedade apenas por cautela, diante da existência da mencionada ação de revisão da sentença arbitral.

Ocorre que, como bem lembrado pela exequente em contraminuta, a discussão na ação de nulidade parcial da sentença arbitral também já se encontra superada, já tendo sido reconhecida como devida a multa de 10 milhões de reais nela estipulada.

A única questão ainda pendente de consolidação, capaz de causar, em tese, o dano previsto no inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, é a relativa ao critério de atualização daquele valor da multa, tendo sido definida como cabível a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, declarando-se o cálculo apresentado pela exequente como correto (agravo de instrumento nº 2060098-48.2022.8.26.0000).

Assim, ainda se cogitando de situação hipotética, o suposto, eventual, incerto e futuro dano não abrangeria o valor total da multa, mas apenas, como ressaltado, a sua atualização.

Considerada, pois, essa circunstância, já se verifica a desnecessidade, mesmo, da manutenção do seguro-garantia prestado pela exequente, de custo, aliás, sabidamente alto, diante dos montantes envolvidos.

Aliás, com base neste mesmo contexto, anota-se não caber a indagação acerca da pretensa inobservância ao instituto da preclusão *pro judicato*, não se verificando, como se percebe, alteração da consideração da natureza da execução.

Há de se ter em mente, também, a circunstância de que a referida pendência relativa ao objeto do agravo de instrumento nº 2017910-11.2020.8.26.0000 (agravo tirado pelas executadas contra a ordem de expedição de mandado de levantamento à exequente do valor depositado nos autos) se revela como sendo somente a de agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial das mesmas executadas, emitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Justiça Estadual, agravo que tem, conforme dita a experiência forense, baixa probabilidade de sucesso, afigurando-se inegavelmente remota a possibilidade de reversão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Sobre possibilidade e probabilidade, convém mencionar as palavras de Humberto Theodoro Júnior, que diz, citando doutrina de Lopes da Costa, que “... *o possível abrange assim até mesmo o que rarissimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que de regra se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar ou negar, indiferente. Já caminha na direção da certeza*” (in *Processo Cautelar*, 2ª ed., 1976, pág. 77).

Por fim, não se pode deixar de considerar que tanto o Recurso Especial interposto no agravo de instrumento nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2060098-48.2022.8.26.0000 quanto o mencionado Agravo interposto contra a decisão de inadmissão do Recurso Especial apresentado no agravo de instrumento nº 2017910-11.2020.8.26.0000 não detêm efeito suspensivo, amparando, também por esta razão, a decisão de, finalmente, se liberar a exequente do seguro-garantia incidente sobre o valor da multa já levantado.

Destarte, repisando-se ter sido a decisão ora recorrida expressa em ressaltar a questão debatida no agravo de instrumento nº 2060098-48.2022.8.26.0000 (atualização da multa), a sua manutenção, conforme os fundamentos esposados, é, pois, a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora